

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ-SP

Recebido em 03/12/21
H. Gusmão

PROCESSO Nº 116/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021

MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Rua Eugênio Cleto, nº44 Careagu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, vem, à ilustre presença de V. Sa., apresentar

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE, pelas razões abaixo descritas:

I - DOS FATOS:

Em 25/11/2021 foi realizado o Pregão nº 16/2021 referente ao Processo Administrativo nº 116/2020, sendo credenciadas ao todo, 03 empresas, dentre elas a recorrente CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE e a recorrida MÉRITO.

Após análise das propostas das licitantes e o oferecimento de lances, a recorrida MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS EIRELI, teve sua proposta classificada em primeiro lugar.

Na fase de análise e verificação da habilitação da empresa recorrida, o pregoeiro atestou a observância e o cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital de licitação e declarou-a HABILITADA e, conseqüentemente, a vencedora do certame

Inconformada com o resultado do certame, o representante da empresa ora recorrente – CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE – manifestou a intenção de interpor recurso, sob o fundamento que “a empresa vencedora não comprovou inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para execução dos serviços e que deverá fazê-lo antes da assinatura do contrato.”

Nas razões apresentadas, a recorrente afirma que “a Resolução 1590 de dezembro de 1999 do Conselho Federal de Medicina (CFM) tornou obrigatório o registro, junto ao Conselho Regional de Medicina competente, das operadoras de planos de saúde e de medicina e de empresas, cujo tenham o foco em assistência médica, devem estar registradas junto ao Ministério da Saúde”.

No entanto, conforme se demonstrará nestas contra razões, não assiste à recorrente qualquer acerto em suas alegações, devendo o recurso ser indeferido e, por conseqüência, mantido incólume a decisão do pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do certame.

II – PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito do recurso, necessário salientar que a empresa ora recorrente, conforme seus documentos constitutivos (Cartão CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP), **NÃO** comprovou possuir objeto social pertinente/compatível com o objeto licitado.

Vejamos:

O objeto do presente certame é “a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho”.

Já o objeto social da recorrente CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE é “atividade médica, **restrita** a consultas, apoio a gestão de saúde e treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial.” Mesmo os CNAEs indicados no CNPJ (86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde, 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e 86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas) não indica habilitação para exercício de atividade **em segurança e medicina do trabalho**.

Portanto, ainda que a empresa recorrente tenha se credenciado e participado da fase de propostas e lances, certamente se verificada a documentação de habilitação, seria inabilitada por falta de comprovação de exercício do objeto licitado.



Apesar de não ser este o objeto do presente recurso, vale o registro para fins de pré-questionamento.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, necessário destacar que, já no dia da realização do certame, o representante da recorrida MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS EIRELI, tão logo o representante da recorrente alegou suposta irregularidade da não comprovação de inscrição no CREMESP, afirmou que "tal exigência não constava em Edital".

O próprio pregoeiro, antes mesmo da realização do certame já havia esclarecido ao próprio responsável da empresa CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE, por meio de esclarecimentos via e-mail que, perguntado se "por não ser citado em nenhum momento, surge a dúvida, a empresa que irá concorrer necessita estar devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina(CREMESP)?" afirmou categoricamente que "**O Termo de Referência não traz essa obrigatoriedade, portanto, não**".

Desta forma, os fundamentos do recurso apresentado pela empresa CLF GOMES DIAGNOSE SAÚDE já foram julgados pelo pregoeiro, mas, ainda assim, insiste a recorrente em tentar mudar a regra do jogo previamente definida pelo edital de licitação, que é a lei à ser observada pelos participante e envolvidos neste certame.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", determinando o inciso I do artigo 48 da mencionada lei, além do mais, que "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Este ato convocatório descrito pelo verbete legal acima, nada mais é que o **Edital de Licitação**, que contém todas as regras a serem seguidas no certame, contratação e execução do objeto a ser licitado.

CARLOS PINTO COELHO MOTA dispõe acerca da licitação, tecendo considerações a respeito do edital:

"O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação e convoca os interessados para participarem do procedimento licitatório, fixando as condições dessa participação.

Sendo o edital a raiz do procedimento licitatório, a lei indica de forma detalhada os elementos que o compõem, devendo a Administração cumprir todas as regras nele estabelecidas, pois,



por força legal, encontra-se estritamente vinculada a ele" (in Curso Prático de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, pág. 393).

Deste modo, entendendo-se que o edital é a lei do certame, estando a Administração adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **inviável que se dê interpretação extensiva a ele**, razão porque, tendo a empresa recorrida apresentados todos os documentos exigidos pelo edital de licitação, não há de se falar em sua desabilitação, como pleiteado pela recorrente.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Desta forma, como o Edital de Licitação não exigiu, para fins de habilitação da licitante, comprovante de inscrição no CREMESP da empresa, é incabível o recurso apresentado.

Denota-se neste mesmo edital que, somente a empresa vencedora, ou seja, aquela que apresentasse a proposta mais vantajosa e fosse habilitada no certame, teria a obrigação de, conforme item 7.7 do Termo de Referência, "apresentar do corpo técnico (médico, engenheiro e técnico de enfermagem) os títulos e registros respectivos em seus conselhos de classe e titulação em segurança do trabalho".

Portanto, a única exigência similar ao que é questionada pela recorrente é a apresentação do registro e títulos do profissional médico, integrante do corpo técnico **da empresa vencedora**, ou seja, somente é exigido o CREMESP do profissional médico, e não da empresa prestadora de serviços. E, ainda assim, somente da empresa vencedora, ou seja, após o término das fases proposta e habilitação do certame.



Desta forma, a recorrida MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS EIRELI, cumpriu todos os requisitos exigidos no edital de habilitação, razão esta da necessidade de indeferimento do recurso apresentado.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

1. O recebimento das contrarrazões, para que ao final, julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que, a recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias para concorrer ao pregão;
2. A continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do certame e a consequente celebração do contrato administrativo com a empresa vencedora, ora recorrida;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Careagu à Guarujá, 03 de dezembro de 2021.

SERGIO HENRIQUE DOS
SANTOS:69415285672

Assinado de forma digital por
SERGIO HENRIQUE DOS
SANTOS:69415285672
Dados: 2021.12.03 11:22:40 -03'00'

Sérgio Henrique dos Santos
Sócio Administrador
Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eirelle
CNPJ: 14.117.450/0001-73
Representada por: Sérgio Henrique dos Santos
CPF: 694.152.117.450/0001-73
RG: M-5.179.087
Eng. De Segurança do Trabalho – CREA-MG 75808-D

